

FACULDADE LABORO
PÓS-GRADUAÇÃO EM AUDITORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

LUCIANA BORGES DA SILVA GAZE

**AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS E
PRESENCIAIS NA GESTÃO HOSPITALAR**

São Luís

2018

LUCIANA BORGES DA SILVA GAZE

**AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS E
PRESENCIAIS NA GESTÃO HOSPITALAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenadoria de Monografia de Pós graduação
Auditoria, Planejamento e Gestão em Saúde da
Faculdade Laboro.

Orientador: Profa. Marilha da Silva Cariolano

São Luís

2018

LUCIANA BORGES DA SILVA GAZE

**AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS E
PRESENCIAIS NA GESTÃO HOSPITALAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenadoria de Monografia de Pós graduação
Auditoria, Planejamento e Gestão em Saúde da
Faculdade Laboro.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Marilha da Silva Cariolano (Orientadora)
Mestra em Biologia Parasitária
Universidade Ceuma

Examinador 1

Examinador 2

AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS E PRESENCIAIS NA GESTÃO HOSPITALAR

LUCIANA BORGES DA SILVA GAZE¹

RESUMO

O presente artigo trata de uma análise do processo de licitação na Gestão Hospitalar. O estudo está amparado conforme as normas presentes na Constituição Federal, Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, princípios, jurisprudência e doutrina sobre licitação. O mesmo analisa a elaboração dos termos do Edital de convocação, instrumento primordial do processo, prevendo possíveis situações de vícios e irregularidades que possam comprometer uma efetiva contratação. Discute aspectos processuais e procedimentais dispostos nas leis regulamentadoras do assunto, demonstrando as modalidades, os tipos, as fases da licitação bem como a conduta dos agentes administrativos. Em suma, o presente trabalho enfatiza a observância aos princípios constitucionais, às leis pertinentes e correlatas ao assunto e à promoção do bem comum, como regras primordiais na condução dos processos licitatórios.

Palavras-chave: Gestão Hospitalar. Licitação. Princípios. Edital.

THE ADVANTAGES AND DISADVANTAGES OF ELECTRONIC AND PRESENCE PREGNANCIES IN HOSPITAL MANAGEMENT

This article deals with an analysis of the bidding process in Hospital Management. The study is supported by the norms in the Federal Constitution, Law 8,666 / 93, Law 10,520 / 02, principles, jurisprudence and doctrine on bidding. It also analyzes the elaboration of the terms of the Call Notice, a primary instrument of the process, predicting possible situations of defects and irregularities that could jeopardize effective contracting. It discusses procedural and procedural aspects set forth in the regulatory laws of the subject, demonstrating the modalities, types, stages of the bidding, as well as the conduct of administrative agents. In sum, the present work emphasizes the observance of the constitutional principles, the pertinent laws and related to the subject and the promotion of the common good, like primordial rules in the conduction of the bidding processes.

Keywords: Hospital management. Bidding. Principles. Notice.

¹ Pós-graduanda em Auditoria, Planejamento e Gestão em Saúde da Faculdade Laboro.

1 INTRODUÇÃO

As licitações vêm normatizando os gastos públicos no Brasil desde 1862, e até então foram diversas as mudanças feitas para que este processo torne-se mais confiável e transparente.

“A licitação é o procedimento administrativo através do qual a Gestão Hospitalar seleciona a proposta que oferece mais vantagens para o contrato de seu interesse” (MEIRELLES, 2007, p. 27).

A licitação ocorre quando a Gestão Hospitalar necessita firmar contrato com o particular. Mediante procedimento com etapas adequadas, escolhe a proposta que traga mais vantagens, e dando oportunidade aos particulares que queiram participar da contratação pelo Estado. Os princípios da moralidade e isonomia tem grande destaque na licitação, pois a Gestão não pode escolher por mera liberalidade com quem irá estabelecer contratos, o que traria insegurança jurídica. Pelo princípio da isonomia, estabelece-se oportunidade igual para todos os que desejarem participar do procedimento, com ampla publicidade dos atos, transparecendo a idoneidade do certame.

A Lei 8.666/1993 rege a licitação e os contratos administrativos, sendo por ela estabelecidos os procedimentos, modalidades, regras, princípios, responsabilidades, sanções administrativas e penais e também os recursos possíveis. As modalidades de licitação também encontram-se dispostas na referida lei, atualizadas pela Lei 9.648/1998, sendo que a modalidade pregão, foi estabelecida pela Lei 10.520/2002.

Na Gestão Hospitalar o setor de compras é o responsável por manter um fluxo contínuo de abastecimento sem gerar despesas necessárias, que resultem em deterioração de materiais e medicamentos. A licitação visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

O presente estudo, desenvolvido tem base em bibliografia, que inclui doutrina e legislação, e também publicações como artigos e revistas eletrônicas acerca do assunto.

Na gestão hospitalar num estado de direito, submete-se ao estabelecido na Carta Magna. Nela explicitamente têm-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme pode ser visto no art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

As licitações na modalidade pregão presencial e eletrônico surgiram no Brasil com a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 (BRASIL, 2002). Opina-se que essas duas modalidades aumentaram a transparência nos processos licitatórios, mais ainda não atingiram a perfeição no controle a ganância das pessoas envolvidas em todos os tramites legais do processo.

Acredita-se que se há fraude é porque existem os profissionais que não respeitam o dinheiro do povo e que trabalham em desfavor a ética, obrigando que a lei seja cada vez mais severa e isenta de ambiguidades para que não possa dar margem para atos ilícitos. Por isso entende-se importante adotar leis que “amarrem” os processos dentro da administração pública estatal, para que possam punir e diminuir espaços das pessoas mal intencionadas.

O objetivo geral deste estudo é sugerir iniciativas que possam vir a contribuir para que alguns tipos de fraudes identificados em licitações que tratam da aquisição de bens em âmbito municipal, estadual e federal, sejam inibidas ou deixem de existir na Gestão Hospitalar.

No intuito de alcançar o objetivo geral, têm-se os seguintes objetivos específicos:

- Comentar a lei de licitações e demonstrar que um edital bem escrito pode diminuir ambiguidades e demais fatores que contribuem para burlar processos licitatórios, ocasionando inúmeras despesas aos cofres públicos através das lacunas encontradas no edital. Dentre elas, vendas de produtos com qualidades inferiores, não cumprimentos de alguns requisitos básicos dos processos licitatórios, entre outros fatores que contribuem para a formação de irregularidades.
- Coletar e comentar fraudes reais ligadas às licitações e sugerir procedimentos que se acredita ser capazes de reduzir ou eliminar as fraudes identificadas.
- Analisar os procedimentos internos para realização dos processos licitatórios identificando os potenciais problemas na descrição dos objetos a serem adquiridos.

- Indicar possíveis soluções para os problemas encontrados e dar sugestões de melhoria a fim de tornar o processo de compra pública mais dinâmica e eficiente.

A população procura no governo os meios para sua subsistência, e este para suprir as necessidades exigidas, necessita prestar com eficiência e eficácia seus serviços. O governo em suas atribuições tem a obrigação de oferecer a mínima qualidade necessária para o desenvolvimento das pessoas na sociedade. Para isso a administração pública necessita de bens e serviços para se manter em funcionamento.

Segundo Musgrave (1976, p. 36) “Os bens e serviços devem ser proporcionados livres de qualquer ônus direto sobre o usuário; ao mesmo tempo, não é preciso que sejam produzidos sob a administração ou supervisão direta do governo”. Para o governo suprir suas necessidades ele pode optar por produzir o que deseja ou contratar junto a empresas privadas ou outras empresas públicas o que necessita para dar continuidade a seus serviços.

Então as licitações são utilizadas quando o governo precisa contratar junto a outras entidades os bens e serviços que necessita para se manter em funcionamento.

Mesmo com a criação da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) ainda existem fraudes e vários outros tipos de atos ilícitos acontecendo. Por este motivo faz-se necessário um estudo das fraudes comuns em licitações. É necessário também dar sugestões e tentar trazer o que já vem sendo feito na prevenção dos problemas com as fraudes, para isso é importante dar destaque ao enquadramento legal das licitações, tendo presente que este é apenas um enfoque dentre as múltiplas dimensões da vida humana associada.

Para Minayo (2008, p. 16) “metodologia é o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade”. Sendo assim, emprega-se a metodologia como passagem para a busca do objeto da investigação.

O tipo de pesquisa utilizado foi à pesquisa qualitativa, pois garante a análise do fenômeno social em seu contexto natural. Segundo Godoy (1995) “os estudos denominados qualitativos tem como preocupação fundamental o estudo e análise do mundo empírico em um ambiente natural. Nessa abordagem valoriza-se o contato direto e prolongado do pesquisador com o ambiente e a situação que estão sendo estudada”.

O tipo de pesquisa escolhido, com natureza descritiva é ideal para a análise dos fatos relativos às licitações, que tem como principal componente o elemento humano. Gil (2008, p. 28) explica que “as pesquisas desse tipo tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. Godoy (1995, p. 62) ressalta que “o ambiente e as pessoas nele inseridas devem ser olhados holisticamente: não são reduzidos a variáveis, mas observados como um todo”.

No sentido de fazer uma pesquisa que busque explicar e melhorar fatores do cotidiano da administração pública é mais coerente que este trabalho tenha como base os procedimentos metodológicos do conhecimento científico.

2 LICITAÇÃO: conceito e histórico da legislação aplicável

Licitação é um procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (MEIRELLES, 2007, p. 272).

As licitações, até 1967, estavam regidas pelo Código da Contabilidade Pública da União e seu regulamento, ambos de 1922. Esses diplomas não cuidavam propriamente do instituto da licitação como gênero, mas apenas se referiam a três de suas espécies, em dispositivos esparsos e assistemáticos. Somente com o advento da Reforma da Administração Federal, de 1967, é que se iniciou a sistematização das licitações, estabelecendo-se normas gerais para seu procedimento e preceitos particulares para suas espécies ou modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, nos termos dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei 200, de 1967. Posteriormente, passou a vigorar o Decreto-lei 2.300, de 21.11.1986, com as alterações dos Decretos-leis 2.348, de 24.07.1987 e 2.360, de 16.09.1987, revogados e substituídos pela Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, modificada pelas Leis 8.883, de 08.06.1994 e 9.648, de 27.05.1998.

A atual Lei 8.666/93 instituiu o novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos pertinente a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta Lei 8.666 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal

de 1988, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública (BRASIL, 1993).

Toda empresa, seja pública ou privada necessita de interação com fornecedores de produtos ou serviços, para manter suas operações. Particularmente, nas empresas de natureza jurídica de direito público, é necessário observar princípios inerentes à transparência da gestão pública e isto requer, num processo de compra, a observação de requisitos da imparcialidade, os princípios básicos a impessoalidade, a competição e a transparência, além da publicidade na aquisição e requisitos que não deixem margem de tendenciosidade no processo. Assim é que, existe toda uma estrutura legal para as compras públicas. Estas regras são válidas para toda a administração pública, assim entendida como administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

2.1 A Obrigatoriedade da realização de licitações

A obrigatoriedade da realização de processos licitatórios vem da própria Constituição Federal, que em seu artigo 37, inciso XXI, que exige que a Administração antes de contratar a execução de obras ou serviços, compras e alienações, o faça através de licitação. E esse dispositivo não faz qualquer distinção entre a Administração direta ou indireta, determinando que a licitação seja adotada como um procedimento prévio, antes de qualquer contrato, escolhendo o contratante que apresentar a melhor proposta, ou seja, as melhores condições para atender o interesse público.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para licitações e contratos administrativos, no âmbito dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e

Município. De acordo com a Lei 8.666/1993, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser obrigatoriamente precedida de licitação.

O contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou com outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (MEIRELLES, 2007, p. 156).

2.2 Responsáveis pela licitação

Consideram-se responsáveis pela licitação, os agentes públicos designados pela autoridade competente, mediante ato administrativo (portaria, por exemplo), para integrar a Comissão de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios.

A comissão de licitação é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e das licitações nas modalidades: Concorrência, Tomada de Preços e Convite, pode ser Permanente ou Especial. Será Permanente quando a designação abranger a realização de licitações por período determinado e Especial quando for o caso de licitações específicas. É constituída por no mínimo três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Diz o § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93 que: “A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente” (BRASIL, 1993).

2.3 Princípios básicos da licitação

Art. 3º da Lei 8.666/93 cita que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

2.4 Fases da licitação

Quando é detectada uma necessidade pública, independente da área em que esta demanda esteja concentrada, começa a desenvolver-se os atos de uma licitação.

Esses procedimentos iniciam pelo planejamento e se estendem até a assinatura do contrato para a aquisição de bens ou serviços, até que seja alcançado o objetivo e atendida a necessidade. Através da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, foi instituído, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, onde se destaca de forma mais evidente a existência das fases do procedimento da licitação, denominada fase interna e fase externa (BRASIL, 2002).

2.5 Tipos de licitação

A Lei 8.666/93, em seu artigo 45, § 1º e inciso I a IV, define os tipos de licitação existentes e a Administração julgará a proposta mais vantajosa e adequada dependendo do tipo de licitação elencada no edital. Existem os seguintes tipos: menor preço, melhor técnica, técnica e preço ou ainda de maior lance ou oferta.

Menor Preço: É dever do Poder Pública escolher a proposta que causar menor desembolso aos cofres públicos, porém, dentro das especificações dadas pelo edital. Justen Filho (2014) diz que o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta.

Melhor Técnica: É a proposta que pretende aliar o menor custo ao Poder Público com a melhor opção técnica para realização de determinado serviço, com base intelectual para a elaboração do que pretende adquirir.

A opção melhor técnica visa que a proposta mais vantajosa para a Administração seja escolhida com base em fatores de ordem técnica.

Técnica e Preço: É semelhante a melhor técnica, porém, considera um procedimento matemático, que deverá ser descrito previamente no edital do certame, entre as propostas de técnica e de preço. Justen Filho (2014, p.495) explica que “será vencedor o licitante cuja proposta apresentar a melhor média – considerando as notas das propostas técnicas e das propostas de preço”.

Obrigatoriamente está vinculada na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades tomada de preços e concorrência.

De Maior Lance ou Oferta: É utilizada nos casos de concessão de direito real de uso ou de alienação de bens imóveis sejam eles inservíveis, legalmente apreendidos ou recebidos em pagamento.

3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO NA GESTÃO HOSPITALAR

Uma vez conhecidos os princípios norteadores do procedimento licitatório, assim como suas fases e tipos de licitação, passemos então, a apresentar as modalidades de Licitação, das quais o administrador público escolherá uma para efetivar sua contratação e elaborar o Edital de convocação pertinente.

Por modalidade de licitação entende-se a forma com que se realiza o certame competitivo entre os fornecedores. Na Gestão Hospitalar as modalidades mas utilizadas “Pregão Presencial” e “Pregão Eletrônico”, foi instituídas pelo Decreto Lei nº 10.520 de 17/07/2002 (BRASIL, 2002).

3.1 Pregão Presencial

Instituído pela Lei 10.520/2002, o Pregão é uma modalidade de licitação específica, que deve ser utilizada apenas para contratações destituídas de peculiaridades em relação ao seu objeto. Sendo vedada a utilização para bens e serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações. O Pregão tem duas características fundamentais, conforme Justen Filho (2014, p. 361) “a inversão das fases de habilitação e julgamento e a outra é a possibilidade de renovação de lances por todos ou alguns dos licitantes, até chegar-se à proposta mais vantajosa”. O pregão foi criado para possibilitar à Administração Pública, adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada. A Lei nº 10.520/2002 define bens e serviços comuns no art. 1º, parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (BRASIL, 2002).

No Pregão Presencial, todos os licitantes se credenciam, apresentam suas propostas, após isso o pregoeiro seleciona todas as propostas que estiverem dentro de uma margem de até 10% acima da melhor proposta. Se não existir ninguém que se enquadre nesse quesito, e chamado até 3 licitantes e neste caso com estes 3 licitantes é aberta uma fase sequencial até obter a melhor proposta (semelhante ao um Leilão) no final do lance o pregoeiro verifica a proposta que se classifica em primeiro lugar como sendo a mais vantajosa para a gestão nhoque se refere aos aspectos de preço e qualidade, então sendo essa a empresa VENCEDORA.

Para participar de um pregão presencial o licitante interessado deverá:

- Comparecer no local, na data e hora mencionada no edital da licitação;
- Apresentar a documentação necessária (solicitada no edital) para o devido credenciamento do responsável pela empresa;
- Quando solicitado pelo pregoeiro, entregar os envelopes contendo a proposta de preço e a documentação para a habilitação;
- Em momento definido nas etapas do certame licitatório, o responsável deverá apresentar novos lances e/ou deixar de apresentar, caso não seja mais do seu interesse;
- Apresentar ou deixar de apresentar intenção de recursos sobre as fases do processo licitatório, caso sua proposta não tenha sido vencedora;
- Caso a sua proposta tenha sido vencedora, após a homologação deverá assinar o contrato com o órgão interessado.

3.2 Pregão eletrônico

No pregão eletrônico os licitantes devem se cadastrar no site (portal de compras públicas), para uma determinada licitação, após isso cadastram seus respectivos valores e todos os licitantes são chamados para a fase de lances, podendo dar lances menores até do que o seu próprio lance sem necessidade de vincular ao menor lance ofertado, por exemplo: seu concorrente deu um lance de 90 mil, você pode dar um lance de 120 mil desde que este seja menor do que o seu próprio último lance, sem a necessidade de ser menor que o lance do concorrente. No pregão eletrônico o fim dos lances é dado por tempo aleatório.

Para participar de um pregão na forma eletrônica o licitante interessado deverá:

- Credenciar-se, previamente, junto ao provedor do sistema eletrônico, para obtenção da senha de acesso ao sistema eletrônico de compras;
- Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via Internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;
- Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, bem como manter endereço atualizado de correio eletrônico, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- Utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica;
- Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio;
- Submeter-se às exigências da Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como aos termos de participação e condições de contratação constantes do instrumento convocatório.

O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet (BRASIL, 2005).

As principais características dessa modalidade são a agilidade e a transparência na negociação, visto que, no ambiente virtual é possível detectar e coibir práticas errôneas. Cabe salientar, também, a redução de custos e a desburocratização que esta modalidade acarreta.

Há casos onde é permitida a Dispensa de licitação, previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), poderá a Administração contratar diretamente sem licitação, ainda que seja possível a competição. Em qualquer caso, deve o gestor buscar obter no mercado do objeto da contratação, no mínimo, três orçamentos.

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.

Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

Em procedimento de inexigibilidade de licitação para contratar a prestação de serviços técnicos especializados, o licitante que apresentar relação do corpo técnico como elemento de justificativa da contratação ficará obrigado a garantir que os indicados realizarão os serviços objeto do contrato.

Pode ser considerada inexigível licitação nos casos em que não houver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes. Cita-se, por exemplo, credenciamento de médicos e hospitais.

Em qualquer caso de contratação direta deve sempre ser negociada a proposta para que seja a mais vantajosa possível para a Administração.

Quadro 1 – Fases do processo de licitação – pregão eletrônico e presencial

Fases	Pregão Eletrônico	Pregão Presencial
Sessão Pública	Envio de Informações é feita a distância via eletrônico	Envio de Informações se dá com a presença dos licitantes
Abertura	Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet utilizando sua chave de acesso e senha ao sistema	É feito um credenciamento dos licitantes interessados em participar
Classificação das Propostas	O pregoeiro verificará as propostas desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital	O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e classificará o autor da proposta de menor preço

Fase de Lances	Os licitantes cujas propostas não forem classificadas podem oferecer lances	O licitante autor de menor proposta e os demais que apresentarem preços até 10% superiores a ela estão classificados para a fase de lance. Caso não haja pelo menos 3 (três) licitantes que atendam essas condições deverão ser convocados para a fase os demais, obedecendo a ordem de classificação das propostas e até no máximo de três, quaisquer que sejam os preços oferecidos
Autoria dos Lances	É vedada a indicação dos licitantes responsáveis pelos lances	Os presentes na sessão pública sabem quem são os autores das propostas.
Ordem dos Lances	Os licitantes podem oferecer lances sucessivos independente da ordem de classificação	Os licitantes são classificados, de forma sequencial e apresentam lances verbais, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor
Término da Fase de Lances	Ocorre por decisão do pregoeiro e o sistema eletrônico encaminha aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de até 30 minutos, aleatoriamente determinado	Ocorre quando não houver lances menores que o último ofertado
Habilitação	Os documentos deverão ser enviados via fax após a solicitação do pregoeiro, ou de acordo com o encerramento da fase, conforme as cláusulas previstas no edital	A documentação deverá ser apresentada em envelope lacrado
Recurso	A intenção de recorrer pode ser realizada pelo licitante, de forma imediata e motivada, em campo próprio no sistema eletrônico	A intenção do licitante de recorrer deve ser feita de forma verbal, no final da sessão com registro em ata da síntese das razões
Adjudicação	A falta de manifestação autoriza o pregoeiro a adjudicar o item ao vencedor do certame	A falta de manifestação autoriza o pregoeiro a adjudicar o item ao vencedor do certame

Fonte: SEBRAE, 2014.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação constitui um mecanismo procedimento de cumprimento do dever legal na Gestão Hospitalar, com vistas a resguardar os princípios do Estado

Democrático de Direito, visto que todas as suas etapas se reportam ao cumprimento dos mesmos, com a finalidade de preservar o interesse público, ou seja, o bem comum.

Na Gestão Hospitalar pública passa por uma melhor modernização e adaptações incluindo leis que favorecem o crescimento e destina melhores utilidades para o uso de recursos públicos, embora, ainda hoje encontramos pessoas que não se conscientizaram destas leis, e como corruptos ainda vemos que continuam a burlar leis como se as penalidades não representassem um agravante.

Embora a redação do texto contido na Lei 8.666/93 seja um tanto confusa e complexa, o que proporciona ensejo a interpretações diversas, atualmente o assunto procedimento licitatório está normatizado por acórdãos, súmulas, doutrinas e jurisprudências, constituindo um norte para os órgãos promotores das licitações, e disponíveis a todos para consulta.

Hoje com uma nova forma de olhar a Administração Pública e com leis que impedem de executar somente o que lhe parecer melhor, sendo esta tarefa também delegada ao povo quando convocado para planejar o plano plurianual, podemos notar que há melhores aplicações do dinheiro público.

As leis que regulamentam as licitações e a Lei de Responsabilidade têm seus efeitos positivos dentro da Administração, não somente com o gestor, mas englobando todos os responsáveis envolvidos dentro da administração pública, como também envolve àqueles que são licitantes. Assim sendo, o corpo administrativo fica restrito ao pode e deve executar sem arranhar a lei.

Tendo todo o aparato da Lei, ainda lamentavelmente existe a corrupção em que o corrupto sai ileso dos seus maus feitos. A lei existe, porém muito branda em alguns casos. Dever-se-ia aplicá-la sem ressalvas, sem brechas e ainda procurar melhorar as penalidades descritas. Sendo apuradas e provadas a corrupção aplicar disciplinarmente a lei sem restrições.

Ao que nos parece, ainda a estrutura de tudo para que melhor caminhe o país, e a população não seja usada na compra de votos, como tenha também consciência do que é governar o patrimônio público, deve-se investir maciçamente na educação do povo em geral. A exemplo de muitos países desenvolvidos, onde o estudo sempre foi prioritário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 10.520 de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 5 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005**. Brasília, 2005.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Rev. adm. empres.**, São Paulo, v. 35, n. 2, mar./abr. 1995.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

MUSGRAVE, Richard Abel. **Teoria das finanças públicas: um estudo da economia governamental**. Tradução de Auriphebo Berrance Simões. São Paulo: Atlas, 1976.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae). **Pregão presencial e eletrônico**. Brasília: Sebrae, 2014.